



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.907244/2010-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.932 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** SERVIX INFORMÁTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo, que lhe deu provimento

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SPO.

O presente processo trata de PER/DCOMP's que utilizou como crédito o Saldo Negativo de CSLL apurado no AC 2003, no valor de R\$ 62.268,73.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho

Decisório anexado à fl. 42:

**DESPACHO DECISÓRIO 855637142**

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO  
PER/DCOMP**

PARC.CREDITO	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SN PA	ESTIM. PARCELADA	DEM.ESTIM.COM P.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	62.957,37	0,00	0,00	0,00	62.957,37
CONFIRMADAS	0,00	62.957,37	0,00	0,00	0,00	62.957,37

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 62.268,73 Valor na DIJP: R\$ 62.268,73*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 88.566,46*

*CSLL devida: R\$ 26.297,73*

*Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 36.659,64*

O contribuinte foi cientificado da decisão aos 03/02/2010, conforme documento à fl. 39. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 02/03/2010 o documento às fls. 40/41, onde, em síntese, argumenta:

***Manifestação de Inconformidade***

4. O Despacho Decisório n.º de rastreamento 845369367, notifica a empresa a pagar entre outros débitos, um débito relativo a CSLL referente ao período de apuração 04/2003, no valor de R\$ 13.208,84. Para gozar dos benefícios da Lei 11.941/2009, em 30/11/2009, também foram quitados três débitos relativo a CSLL, oriundos de outros despachos decisórios sendo que os mesmos já se encontravam no conta corrente, sendo seus períodos de apuração 01/2003 -R\$4.147,75; 02/2003 - R\$4.564,78 e 03/2003 - R\$864,24.

4.1 Tais pagamentos foram efetuados em 30/11/2009, de modo que, nosso Saldo Negativo passou de R\$ 62.957,27 para R\$ 85.742,98, de modo que a cobrança constante deste processo ficaria sem efeito, pois o crédito resultante do pagamento adicionado é maior que o exigido.

5. Neste contexto, requer o cômputo dos pagamentos efetuados e a alteração do Saldo Negativo de CSLL de R\$ 62.957,27 para R\$ 85.742,98.

6. Por fim, requer o acolhimento da Manifestação de Inconformidade.

7. Tendo em vista o documento apresentado pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-88.436**, de 21 de novembro de 2018 (e-fl. 74).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 51, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência (destaques do original).

Diz **que** “...transmitiu os PER/DCOMPs n.ºs 35629.29321.100107.1.3.03-5036 e 22377.78402.1001074.1.3.03-1230 por meio dos quais pleiteou a compensação do crédito relativo ao Saldo Negativo da CSLL, relativo ao ano-calendário de 2003, com débitos de estimativa de IRPJ relativos a outubro de 2004”, **que** “...conforme informado em DIPJ, a ora Recorrente suportou antecipações da CSLL, integradas tanto por pagamentos quanto por compensações de débitos de estimativas, que, somadas, perfazem o montante de R\$ 88.566,46”, **que** “...a sua apuração da CSLL ao final do ano-calendário de 2004 foi de R\$ 26.297,73”, **que** “Portanto, a diferença entre as antecipações e a apuração realizada ao final do exercício, o que materializa o Saldo Negativo na forma da legislação, resulta na importância de R\$ 62.268,73” e que “...o despacho decisório somente reconheceu a quantia disponível de R\$ 36.659,64.”

Relata **que** “...apresentou a competente manifestação de inconformidade por meio da qual noticiou a liquidação dos débitos de estimativa, originalmente submetidos à compensação, que compuseram o Saldo Negativo informado em DIPJ”, **que** “Tratam-se dos débitos de estimativa da CSLL relativos aos meses de janeiro (R\$ 4.147,75), fevereiro (R\$ 4.564,78), março (R\$ 864,24) e abril (R\$ 13.208,84) de 2003, **efetivamente suportados pela ora Recorrente**, mas que não foram informados na composição do Saldo Negativo da CSLL informado no PER/DCOMP n.º 18982.53109.100107.1.3.03-0395” e **que** “...a despeito de o PER/DCOMP n.º 18982.53109.100107.1.3.03-0395 não ter indicado expressamente que o Saldo Negativo do exercício era também integrado pelas referidas antecipações, a ora Recorrente pugnou para que estas fossem consideradas na delimitação de seu direito creditório, reconhecendo-se, assim, a suficiência dos valores utilizados nos PER/DCOMPs n.ºs 35629.29321.100107.1.3.03-5036 e 22377.78402.1001074.1.3.03-1230”.

Registra que “...a DRJ sustenta que os débitos de estimativa de janeiro, fevereiro, março e abril de 2003 não poderiam integrar o Saldo Negativo pelo fato de terem sido liquidados apenas após a apresentação da DCOMP”, “Contudo, sem qualquer fundamento, pois, à época da apresentação dos PER/DCOMPs n.ºs 35629.29321.100107.1.3.03-5036 e 22377.78402.1001074.1.3.03-1230, **os referidos débitos de estimativa já constituíam objeto de outras compensações**, que, inclusive, foram indeferidas pelo Fisco, ensejando a liquidação dos débitos autônomos de estimativa no âmbito do REFIS IV.”

Sustenta que “**conforme entendimento assente no âmbito da Administração Pública, tratando-se de compensação de débitos de estimativa, o procedimento adequado não é a redução do Saldo Negativo, mas, sim, a cobrança autônoma dos respectivos débitos, o que de fato acabou se confirmando**” e **que** “Portanto, o fato de a Recorrente somente ter liquidado a cobrança autônoma dos débitos de estimativa posteriormente à apresentação dos PER/DCOMPs n.ºs 35629.29321.100107.1.3.03-5036 e 22377.78402.1001074.1.3.03-1230 é **irrelevante** sob o prisma da composição do Saldo Negativo, que, por sua vez, deve ter a sua composição preservada pelos débitos de estimativa de janeiro, fevereiro, março e abril de 2003 compensados inicialmente.”

Aduz **que** “...a partir da formulação da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006, a RFB passou a ter posição formalizada no sentido de que a cobrança das estimativas quitadas e não homologadas por compensação deve ser realizada pela via própria da execução fiscal, não podendo resultar em diminuição do saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, sob pena de incorrer em dupla cobrança do contribuinte.”

Relata **que** “...apesar de a Recorrente ter demonstrado em DIPJ que as suas antecipações somam a importância de R\$ 88.566,46 (...), somente foi reconhecida a quantia de R\$ 62.957,37” e **que** “...na coluna relativa à compensação dos débitos de estimativa[no

Despacho Decisório Eletrônico], não consta quaisquer valores antecipados pela ora Recorrente, o que, como se viu acima, simplesmente não corresponde à realidade dos fatos.”

Como forma de lastrear seus argumentos, apresenta, ainda acórdãos de jurisprudência administrativa.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

## Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## Mérito

O Recorrente alega, em suma, que o acórdão recorrido não considerou na apuração do saldo negativo de CSLL os débitos de estimativa de janeiro, fevereiro, março e abril de 2003, quitadas por compensação em DCOMPs distintas e não homologadas.

Examinando a coluna ESTIM.COMP.SNPA do Despacho Decisório Eletrônico de e-fls. 29, constata-se que não há qualquer registro de compensação de débitos de estimativa com saldo negativo de períodos anteriores. Confira-se:

### 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
01.134.191/0001-47	SERVIX INFORMATICA LTDA

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
18982.53109.100107.1.3.03-0395	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de CSLL	10880-907.244/2010-91

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não é suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP	PARC. CRÉDITO IIR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	62.957,37	0,00	0,00	0,00	62.957,37
CONFIRMADAS	0,00	0,00	62.957,37	0,00	0,00	0,00	62.957,37

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 62.268,73 Valor na DIPJ: R\$ 62.268,73

Valor do saldo negativo disponível em matéria de parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 88.556,46

CSLL devida: R\$ 26.297,73

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 36.659,64

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 26762.98642.100107.1.3.03-1278

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

35629.29371.100107.1.3.03-5036 22377.78402.100107.1.3.03-1230

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
11.633,87	2.326,76	7.764,43

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 26 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sendo assim, depreende-se que não há propriamente contestação da não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório, mas sim o requerimento de cancelamento/retificação do PER/DCOMP.

Os excertos seguintes do acórdão recorrido atestam o entendimento esposado:

(...)

Quanto à alteração do crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP, cabe esclarecer que a norma atualmente vigente - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1717, DE 17 DE JULHO DE 2017:

*DA RETIFICAÇÃO E DO CANCELAMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DO PEDIDO DE REEMBOLSO E DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO*

*Art. 106. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação gerados por meio do programa PER/DCOMP deverá ser requerida, pelo sujeito passivo, mediante documento retificador gerado por meio do referido programa.*

[...]

*Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.*

*Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.*

A retificação da DCOMP somente é permitida antes da intimação para apresentação de documentos, através do PGD PER/DCOMP, e mediante condições específicas.

E ainda, a análise de qualquer petição acerca de RETIFICAÇÃO ou CANCELAMENTO de DCOMP está a cargo da DRF de jurisdição do contribuinte.

(...)

Assim, é fato incontroverso que ao tempo da ciência do Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação inexistia juridicamente o crédito que o ora Recorrente diz fazer jus, eis que o indeferimento decorreu de informações extraídas de declarações válidas (não retificadas) entregues pelo próprio contribuinte e constante dos sistemas de controle da Receita Federal.

A propósito, conforme mostra o termo de intimação de e-fls. 30, reproduzido na sequência, o Recorrente foi regularmente instado a retificar a DIPJ ou apresentar PER/DCOMP retificador para fins da correta apuração do saldo negativo em questão, contudo, quedou-se inerte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL

**TERMO DE INTIMAÇÃO**  
Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP

Nº de Rastreamento: 697666351

#### 1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ 01.134.191/0001-47	NOME/NOME EMPRESARIAL SERVIX INFORMATICA LTDA
JURISDIÇÃO:	08.1.80.00 - DERAT SÃO PAULO RUA LUÍS COELHO,197 CONSOLACAO SAO PAULO-SP CEP 01234-001

#### 2-LAVRATURA

LOCAL	DERAT SÃO PAULO
DATA	29/06/2007
ENDEREÇO	RUA LUÍS COELHO,197 CONSOLACAO SAO PAULO-SP CEP 01234-001

#### 3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
10/01/2007	18982.53109.100107.1.3.03-0395	Saldo Negativo de CSLL	Declaração de Compensação

#### 4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.  
 Período: EXERCÍCIO 2003 - 01/01/2003 a 31/12/2003  
 Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 62.957,37(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)  
 Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 88.566,46(Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 41 A 47)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

Por tratar-se o pedido de retificação de PER/DCOMP - e não propriamente de recurso contra a sua não homologação - não é possível a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência para tanto, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, órgão legitimado e competente para análise de pedidos dessa natureza.

Ressalto que, se efetivamente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente, o fato deve ser levado a conhecimento da autoridade administrativa para ser objeto de revisão de ofício, na qual será verificado se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN<sup>1</sup> c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017<sup>2</sup>).

<sup>1</sup> Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
  - II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
  - III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
  - IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
  - V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
  - VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
  - VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
  - VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
  - IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
- Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe, eis que o exame do “novo” crédito apurado e postulado não faz parte desta lide administrativa, dado que não foi objeto de apreciação primária pela autoridade administrativa competente, conforme determina a legislação de regência.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

---

<sup>2</sup> Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-001.932 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.907244/2010-91